

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CONVENÇÃO COLETIVA DOS CONDOMÍNIOS E DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE GUARUJÁ E BERTIOGA – CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS BIÊNIO 2009/2011:

Pelo presente instrumento particular, o Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON e o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga – SEECLAG, estabelecem as cláusulas e condições a seguir articuladas:

CLÁUSULA 1ª – REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA: O primeiro nomeado, SICON, representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Avenida Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado, o SEECLAG, representa a categoria profissional dos Empregados em Edifícios e Condomínios (residenciais, comerciais, mistos, horizontais e verticais), Empresas de Loteamento com denominação condominial, Associações com atividades condominiais (residenciais e comerciais), Garagem de vagas autônomas, dos municípios de Guarujá e Bertioga, inscrito no CNPJ sob nº 64.715.196/0001-83, com sede à Rua Oswaldo Rubens Lourenço s/nº - Jd. Las Palmas – Guarujá/SP – cep: 11420-430,

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

representado por seu diretor presidente, sr. Celso Silvério Ferreira, brasileiro, casado, zelador.

CLÁUSULA 2^a – DATA BASE: Fica mantida a data base da categoria profissional em 1º de Outubro, para fins da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 3^a – DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, como o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

FORMALIDADES DA CONTRATAÇÃO, FUNÇÕES CONTRATUAIS, PISO E REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 4^a - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO:

Os empregadores fornecerão recibo da retenção da Carteira de Trabalho do trabalhador, para as devidas anotações, particularmente com a função exercida pelo trabalhador, cumprindo-se o artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA 5^a – REGISTRO PROFISSIONAL: Todos os empregados contratados pelo condomínio a fim de exercitar quaisquer das funções constantes da cláusula 7^a. da presente convenção coletiva de trabalho, deverão ser registrados na CTPS e no livro de registro do empregado.

CLÁUSULA 6^a – REAJUSTE SALARIAL: Os salários serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2009, pelo percentual de 6,0% (seis por cento), aplicados sobre o salário vigente em 1º de Outubro de 2008 já reajustado, para os

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

trabalhadores que recebiam, naquela oportunidade, acima do piso salarial, respeitada a proporcionalidade.

Parágrafo único – Poderão os trabalhadores compensar as antecipações salariais concedidas após 1º de outubro de 2009.

CLÁUSULA 7ª – DEFINIÇÕES DO EMPREGADO, EMPREGADOR E DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS: Considera-se empregado em áreas de condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo síndico, proprietário ou cabedel de imóvel, para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas e coisas de uso comum dos condomínios ou inquilinos, em regime de subordinação administrativa.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais dividem-se em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (os que reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

1) zeladores: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Inspecionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;
- b) Receber e transmitir as ordens emanadas do síndico para fazer cumprir a convenção condoninal e o respectivo regulamento interno zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;
- c) Inspecionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;
- d) Executar funções de manutenção básica no que lhe for pertinente para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina, etc.

- e) Não lhe é pertinente a manutenção ou a execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.
- f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

2) porteiros (diurno e noturno): a eles competindo as seguintes funções:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, controlando manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento para o funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a administração condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar para o sossego e bem estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e na sua inexistência ao síndico ou seu sucessor no posto.
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) cabineiros ou ascensoristas: Com jornada máxima de 6 horas diárias, a eles competindo as seguintes funções:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)-  (13)3326-3083/  11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

- b) Controlar o número de pessoas, o acesso ao elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando aos ocupantes os andares de parada, assim como a indicação de andares e a localização de profissionais ou empresas nos andares do edifício;
- c) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- d) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

4) manobristas ou garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentarem os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo as seguintes funções:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) faxineiros: a eles competindo as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira, em geral, para manter em condições de higiene e bom aspecto as áreas e coisas de uso comum do edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) auxiliares de serviços gerais: a eles competindo as seguintes funções:

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)-  (13)3326-3083/  11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

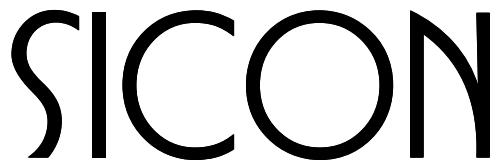
- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, férias, refeições e outros impedimentos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) auxiliares de escritório de edifícios com auto-gestão: a eles competindo a executarem funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

Parágrafo Único: Fica vedado aos empregadores, por ocasião da contratação ou no curso do contrato de trabalho, estipular funções diversas descritas nesta cláusula com finalidade de não incidência do adicional de acúmulo de função previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 8^a – PISOS SALARIAIS: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44hrs, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Zelador:	R\$ 717,17
B) Porteiro diurno e noturno:	R\$ 672,15
C) Cabineiro ou Ascensorista:	R\$ 672,15
D) Manobrista ou Garagista:	R\$ 672,15
E) Faxineiro:	R\$ 672,15
F) Auxiliar de Serviços Gerais:	R\$ 672,15
G) Auxiliar de Escritório	R\$ 672,15



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 180 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada de 12x36h e cabineiro e ascensorista ficando, portanto, assegurado o piso.

CLÁUSULA 9ª – SUBSTITUIÇÃO: Há salário substituição quando o trabalhador for designado pelo empregador para exercer funções do trabalhador ausente ou afastado, desde que não seja em caráter cumulativo, sendo comunicado por escrito a característica da interinidade e o período da substituição.

Parágrafo 1º - O empregador fica obrigado, enquanto durar a substituição, a pagar ao trabalhador substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Parágrafo 2º - Não se aplicam as disposições desta cláusula nos casos de vaga na função e promoção no emprego, assim como nas hipóteses de o substituto ocupar função que lhe proporcione o pagamento de piso normativo maior do que o do substituído, em caráter definitivo.

CLÁUSULA 10ª – MÃO-DE-OBRA LOCADA: Compete ao sindicato representante dos trabalhadores a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções previstas na cláusula 7ª. desta Convenção Coletiva de Trabalho e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Cabe às entidades sindicais convenientes prestar esclarecimentos às respectivas categorias quanto a implicações que poderão advir com a eventual adoção da terceirização da mão-de-obra locada de maneira

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- **tel(13)3326-3083/** **fax 11045-000**

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

equivocada, quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA 11^a – JORNADA 12/36: Fica estabelecida a possibilidade de realização de jornada especial de trabalho, inclusive a jornada de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), desde que exista para tanto, acordo expresso entre trabalhadores e empregador, com assistência dos sindicatos profissional e patronal, com o devido depósito e registro junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, sob pena de nulidade.

MORADIA DO EMPREGADO

CLÁUSULA 12^a - SALÁRIO HABITAÇÃO: Fica assegurado ao empregado, em decorrência da moradia concedida pelo empregador, sob o título de “salário habitação”, um percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário nominal.

Parágrafo 1º: Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do “salário habitação”, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, quando será abatido o valor do INSS.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com o “Salário Habitação”, servirá de base de cálculo para fins de recolhimento previdenciário e fundiário.

Parágrafo 3º: Em qualquer hipótese, inclusive nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, bem como nos casos de doença e acidente do trabalho devidamente comprovados por carta de concessão do INSS, fica assegurada ao trabalhador, a moradia concedida pelo empregador, bem como

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)-  (13)3326-3083/  11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

todas as despesas incidentes sobre o imóvel ocupado, sem ônus para o trabalhador.

Parágrafo 4º - Quando houver interesse por parte do empregado em desocupar a moradia concedida decorrente do contrato de trabalho, para residir em moradia própria, poderá o empregador concordar com a desocupação do imóvel, desde que haja anuênci a do Sindicato representante da categoria profissional.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo 4º, o empregador deverá conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 6º - Quando o funcionário tiver moradia própria e contar com menos de 24 meses de serviços prestados ao mesmo empregador, este poderá solicitar ao trabalhador afastado por auxílio doença ou acidente de trabalho, a desocupação do imóvel após completados 07 meses da concessão do referido benefício quando não houver alta médica, não sendo aplicada tal regra aos trabalhadores que já estão em gozo do benefício previdenciário.

Parágrafo 7º - A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos, além de ser devido pelo empregador o custeio de auxílio mudança no importe de 1 piso salarial vigente, após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

Parágrafo 8º - Cessado benefício com a alta médica definitiva sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar a suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

ADIANTEAMENTO E MORA SALARIAL

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)-  (13)3326-3083/  11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 13^a – ADIANTAMENTO SALARIAL: Fica assegurado aos trabalhadores, o direito de obter no 15º (décimo quinto) dia subseqüente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário do mês em curso.

CLÁUSULA 14^a – MORA SALARIAL: O empregador fica obrigado a pagar aos trabalhadores a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto no “caput” acarretará multa a favor do trabalhador correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário por dia de atraso, até o limite máximo de 02 salários nominais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CLÁUSULA 15^a – ADIANTAMENTO DA PARCELA DO 13º SALÁRIO: Os trabalhadores pagarão como adiantamento da gratificação natalina, de uma única só vez, 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao 13º salário, quando do início do gozo das férias do trabalhador, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA 16^a – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO): Após completar o período de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, fica assegurado aos trabalhadores o pagamento mensal de um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1º - O cálculo para o pagamento do referido adicional, terá como base o salário vigente, no mês em que completar o período aquisitivo.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)-  (13)3326-3083/  11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

Parágrafo 2º - O trabalhador que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

CLÁUSULA 17ª – HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão pagas a 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal, independentemente de sua quantidade.

Parágrafo 1º - Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula, deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Parágrafo 2º - Quando o empregador pretender suprimir as horas extras, de forma total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do TST, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer supressão de horas extras na forma do parágrafo anterior, o empregador comunicará por escrito tal fato ao trabalhador, assim como a nova jornada de trabalho.

CLÁUSULA 18ª – DESCANSO SEMANAL: Obrigam-se os empregadores a concederem um descanso semanal coincidente com domingo, pelo menos uma vez a cada quatro semanas.

Parágrafo 1º – A não observância dessa obrigação dará direito ao trabalhador de receber o domingo trabalhado com acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo ao valor correspondente ao dia trabalhado.

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 2º - Os empregadores que já vinham concedendo um domingo de descanso a cada sete semanas ficam obrigados a conceder um domingo a cada quatro semanas, a partir do dia 1º de março de 2010, ficando facultado desde já a concessão de um domingo a cada 04 (quatro) semanas.

Parágrafo 3º - Ressalvada a hipótese do “caput”, obrigam-se ainda os empregadores a concederem um descanso semanal aos trabalhadores, na forma da lei.

CLÁUSULA 19ª – ADICIONAL NOTURNO: A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, acrescido de todos os demais adicionais, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA 20ª – ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO: Quando devidamente autorizado pelo empregador, o trabalhador que venha a exercer funções diversas das contratuais, em caráter cumulativo, terá direito ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal.

Parágrafo único: A revogação da referida autorização cessa, como conseqüência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 21ª – RECIBO DE PAGAMENTO: Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos trabalhadores os comprovantes de pagamento com identificação do empregador/empresa, discriminação detalhada das importâncias



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único – Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque salário”, ficam obrigados a permitir aos trabalhadores o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e descanso.

CLÁUSULA 22^a – SALÁRIO FAMÍLIA: Os empregadores pagarão aos seus trabalhadores, salário família, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 23^a - AUXÍLIO FUNERAL: Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 01 salário nominal do trabalhador, a ser pago aos dependentes, designados perante a Previdência Social, quando do falecimento do trabalhador.

Parágrafo Único: Para os dependentes que residem no imóvel, o pagamento de que trata o “caput” desta cláusula, será efetuado da seguinte forma:

- a) o valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário nominal na data do óbito;
- b) o valor restante, na data da desocupação do imóvel.

DA ESTABILIDADE DE EMPREGO E OUTRAS GARANTIAS

CLÁUSULA 24^a – ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: A trabalhadora gestante, será assegurada estabilidade no emprego pelo prazo de 30 (trinta) dias, além das garantias previstas na Constituição Federal e na legislação trabalhista em vigor, desde que tenha ocorrido comunicação formal do estado gravídico.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

Parágrafo 1º - Em caso de dispensa sem a efetiva comunicação do estado gravídico, ou sem o prévio conhecimento por parte da trabalhadora gestante de sua condição, fica esta obrigada a comunicar o empregador, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da rescisão do contrato de trabalho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Parágrafo 2º - A presente garantia não incide nos casos da trabalhadora gestante dispensada por justa causa ou por pedido de demissão.

CLÁUSULA 25ª – ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE MILITAR:

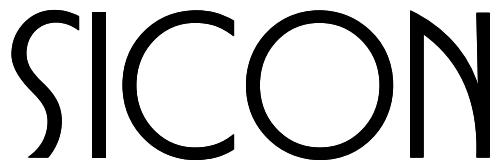
Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, é garantida a estabilidade provisória, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

CLÁUSULA 26ª – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Os trabalhadores que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses de aquisição dos direitos a aposentadoria (por tempo de serviço – integral ou proporcional e por idade), e contarem com mais de 03 (três) anos de serviço para o mesmo empregador, terão garantia de emprego durante este período.

Parágrafo 1º: Ficam ressalvadas as hipóteses de contrato de experiência, dispensa por justa causa, e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Concedida à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: Para fazer jus à presente garantia o trabalhador fica obrigado a apresentar ao empregador no quinto dia útil subseqüente, o protocolo do requerimento da aposentadoria perante o órgão competente.



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLAUSULA 27^a – ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO: É garantido ao trabalhador que venha sofrer acidente de trabalho a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador após a cessação do auxílio-doença acidentário pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 28^a – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA: Ao trabalhador que conte com mais de 01 (um) ano de serviço para o mesmo empregador, será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias, após a sua alta médica previdenciária. O referido benefício será concedido somente uma vez a cada seis meses

CLÁUSULA 29^a – ESTABILIDADE NORMATIVA: Fica assegurado aos trabalhadores, a estabilidade no emprego de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo, ou, ainda, a partir da data do julgamento, no caso de instauração de Dissídio Coletivo, ressalvadas as dispensas por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 30^a – LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL: Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que esta regra vigorará até 12 de novembro de 2010.

Parágrafo 1º: Se o prazo de que trata o caput desta cláusula deixar de observar o limite ali previsto, será considerada como licença não remunerada, na forma do art. 543, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

Parágrafo 2º: A partir do dia 13 de novembro de 2010, data da posse da nova diretoria executiva até 30 de setembro de 2011, passa a vigorar a seguinte regra: Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados da diretoria executiva eleitos, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da entidade sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03(três) dias das datas de realização dos mesmos, inclusive em relação ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 31ª – LICENÇA PATERNIDADE: Os empregadores concederão aos seus empregados, licença paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, à contar da data do nascimento do filho do empregado, independentemente da função por ele ocupada, na forma da Constituição Federal.

CLÁUSULA 32ª – LICENÇA ADOTANTE: será concedida licença remunerada às mães adotantes, na forma da lei.

INDENIZAÇÕES

CLÁUSULA 33ª – INDENIZAÇÃO POR MORTE: No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 13 (treze) salários nominais do empregado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tomando-se o valor da data do fato, podendo ser garantido este valor mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo Único: Não será devida a indenização por morte cumulada com a indenização por invalidez e aposentadoria decorrente de invalidez.

CLÁUSULA 34^a – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - No caso de invalidez do empregado, reconhecida pelo INSS, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 12 (doze) salários nominais do empregado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 60(sessenta) dias, tomando-se o valor da data da concessão, podendo este valor ser garantido mediante seguro de vida e acidentes pessoais.

Parágrafo 1º: O empregado somente terá direito ao pagamento previsto no caput desta cláusula, uma única só vez, desde que comprove o reconhecimento pelo INSS de sua invalidez, através de documento emitido pela repartição e encaminhado ao empregador.

Parágrafo 2º: Não será devida a indenização de invalidez, assim como, aposentadoria decorrente de invalidez cumulada com a decorrente de sua morte.

Parágrafo 3º: Caso o empregado já tenha recebido a indenização por invalidez prevista no caput desta cláusula, havendo posterior concessão da aposentadoria por invalidez o empregado não fará jus, pois somente tem direito a uma única indenização.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 35^a – AVISO PRÉVIO: O horário normal de trabalho do trabalhador, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá ser reduzido de 2 (duas) horas diárias, ou 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo 1º - Com exceção da Dispensa Sem Justa Causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 2º - O trabalhador se eximirá do pagamento do aviso prévio, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego.

Parágrafo 3º - Aos trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 dias (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 36ª – ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido e quando o prazo vencer em dia não útil ou sendo dia útil em que não houver expediente nas repartições competentes, o pagamento deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA 37ª – PRAZOS PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO: Para os trabalhadores residentes no local de trabalho, fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a extinção de seu contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado, a extinção normal de contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento, desde que os trabalhadores tenham recebido suas verbas rescisórias;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente, com tolerância máxima de 10 (dez) dias úteis;

Parágrafo 2º - Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação do imóvel ocupado pelo trabalhador.

Parágrafo 3º - Será concedido auxílio-mudança, de caráter meramente indenizatório, aos trabalhadores dispensados sem justa causa, ou aos respectivos familiares, no caso de falecimento do trabalhador, conforme tratado no “caput” e no parágrafo 2º desta cláusula, no valor equivalente a um piso salarial vigente, sendo que o pagamento se dará após a desocupação do imóvel e entrega das chaves.

CLÁUSULA 38ª – HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL: A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, cabível na dispensa de trabalhador com mais de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, será procedida perante o órgão representante do Ministério do Trabalho ou no Sindicato representativo da categoria profissional, sempre de forma gratuita, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 39ª – DISPENSA POR JUSTA CAUSA: O trabalhador será dispensado por justa causa nas hipóteses previstas no artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, observado que a referida dispensa por justa causa, será comunicada por escrito e contra recibo ao empregado, onde constará a narrativa do fato caracterizador da falta grave, sob pena de presumir-se imotivada.

Parágrafo Único - Na hipótese do trabalhador ser analfabeto, ou não o sendo, recusar-se a assinar a cientificar, o empregador providenciará duas testemunhas,

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA
devidamente identificadas e qualificadas, que não poderão ter vínculo trabalhista
ou de propriedade com o condomínio, as quais assinarão o recibo na presença do
trabalhador.

CLÁUSULA 40^a - RESCISÃO INDIRETA: Ocorrendo o descumprimento
comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção
Coletiva de Trabalho, fica facultado ao trabalhador rescindir o contrato de trabalho
nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS CONDIÇÕES

CLÁUSULA 41^a – FÉRIAS: A data do início das férias individuais, bem como as
coletivas, não poderá ocorrer em dias de sábados, domingos, feriados e folgas.

CLÁUSULA 42^a – FÉRIAS PROPORCIONAIS: Fica assegurado aos
trabalhadores com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador, o
direito às férias proporcionais, quando do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 43^a – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO: Todo o
trabalhador que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento e pelo
mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

**CLÁUSULA 44^a – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE
OCUPACIONAL (PCMSO – NR7) E PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS
AMBIENTAIS (PPRA – NR9) e Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP):**
Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos
trabalhadores, dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de
Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este
a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, médicos ou
AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- ☎(13)3326-3083/ ☐ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

empresas médicas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos trabalhadores, a fiscalização de seu regular cumprimento.

CLÁUSULA 45^a – DEFICIENTES FÍSICOS: Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de trabalhadores deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída à vaga postulada.

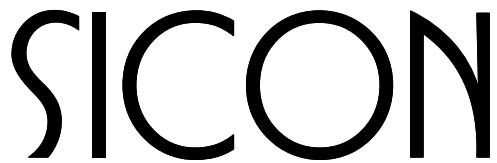
CLÁUSULA 46^a – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo, os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Trabalhador.

Parágrafo 1º - Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo empregador;

Parágrafo 2º - Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º - Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, o trabalhador se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Considera-se falta grave do trabalhador, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 47^a – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença.

CLÁUSULA 48^a – CONDOMÍNIOS COM ALOJAMENTO: Os empregadores que possuírem alojamento para seus trabalhadores, deverão mantê-los em condições habitáveis de higiene, asseio, conservação, iluminação, alimentação, fornecimento de água apropriado para consumo, etc.

CLÁUSULA 49^a – TRABALHADOR ESTUDANTE: O trabalhador estudante, regularmente matriculado em curso do ensino médio e de nível superior, poderá deixar de comparecer ao serviço e será obrigatoriamente liberado, sem qualquer desconto em seu salário, nos dias em que forem aplicadas provas de avaliação do Ensino Médio, denominado ENEM, e do ensino superior, denominado ENAD. A data e o horário dos mencionados exames deverão ser previamente comunicados ao empregador, sendo posteriormente confirmados através de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 50^a – FALTAS JUSTIFICADAS: O trabalhador poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) por 02 (dois) dias úteis consecutivos, nos casos de falecimento de cônjuge ou ascendente, descendente, irmão, ou pessoa tida por dependente econômica, assim declarada na carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 02 (dois) dias úteis, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

- d) até 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para fins de se alistar eleitor nos termos da lei;
- e) no período de tempo que tiver de cumprir exigências do serviço militar, referidas no artigo 65, letra "c" da lei 4375, de 17 de agosto de 1964.
- f) serão consideradas abonadas, as faltas ou horas não trabalhadas do trabalhador que necessitar assistir seus filhos menores de 14 anos em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado posteriormente, através de atestado médico, na via original, e no máximo 03 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.
- g) Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer em juízo;
- h) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

OUTRAS VERBAS

CLÁUSULA 51^a – VALE TRANSPORTE: O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo que poderá ser custeado pelo empregado na parcela máxima equivalente a 3% (três por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no "caput" desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

SICON

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

Parágrafo 2º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 3º: O empregador é obrigado a fornecer ao empregado, a quantidade de vale transporte necessária para o deslocamento: residência, trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA 52ª – CESTA BÁSICA: Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica na forma de: “in natura”(alimentos), vale–alimentação, ticket ou vale cesta proporcional à jornada de trabalho praticada, inclusive no período de férias, aviso prévio e pelo período de um ano nos casos de: auxílio doença, licença- maternidade, acidente de trabalho no valor de **R\$ 96,00 (noventa e seis reais)**.

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional a sua jornada de trabalho, não podendo ser inferior a **R\$ 48,00 (quarenta e oito reais)**.

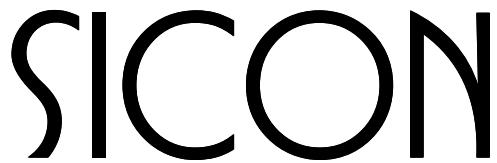
Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial.

Parágrafo 3º: Para os trabalhadores que recebem cesta básica acima do valor fixado no caput desta cláusula será concedido a partir de 01 de outubro de 2009,

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- **tel(13)3326-3083/** **fax 11045-000**

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

reajuste no percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor da cesta básica vigente.

Parágrafo 4º: O fornecimento do referido benefício será assegurado pelo empregador, inclusive no caso de recusa injustificada no recebimento dos mesmos pelos estabelecimentos conveniados.

CLÁUSULA 53ª – CRECHES: Os condomínios em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos que estejam no período de amamentação, conforme estabelecido pelo Artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: A exigência definida no “caput” desta cláusula poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA CATEGORIA

CLÁUSULA 54ª – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS EMPREGADOS: Ficam os empregadores obrigados a descontarem na folha de pagamento de seus trabalhadores as contribuições devidas pelos mesmos, respeitando o direito de oposição nos termos do que forem aprovadas nas assembléias gerais extraordinárias da categoria representada. Tais contribuições deverão ser repassadas pelo empregador até o dia 10 do mês seguinte ao desconto à tesouraria da entidade sindical através das guias próprias que serão expedidas pela mesma, conforme aprovado em assembléias da categoria.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br

Parágrafo Único: O descumprimento ao que se refere as contribuições devidas implicará nas penalidades cabíveis.

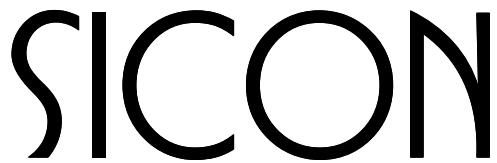
CLÁUSULA 55^a – CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADORES: Os empregadores obrigam-se a recolher em favor do sindicato patronal, contribuição assistencial, que terá por base a folha de pagamento dos meses novembro/2009 e 2010 e no mês de maio/2010 e 2011, através de documento específico expedido pelo mesmo, conforme preceitua o artigo 8º inciso IV da constituição federal e artigo 513 letra “ e” da Consolidação das Leis do Trabalho , observado o edital de convocação da assembléia geral extraordinária , realizada no dia 18 de setembro de 2009 , para oposição dos empregadores junto ao sindicato.

Parágrafo 1º: Cada parcela da contribuição tratada no “caput” terá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento (liquida) dos meses de novembro/2009 e 2010 e de maio/2010 e 2011 sendo o valor mínimo para contribuição de R\$20,00 (vinte reais), cujo vencimento se dará sempre no 5º dia útil do mês de dezembro de 2009 e de 2010 e junho de 2010 e 2011.

Parágrafo 2º: O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 3º: No caso Condomínios que não possuírem empregados próprios mas tiverem prestadores de Serviço ou de mão de obra Locada nas respectivas funções pertinentes a esta categoria, ficará este obrigado a pagar a CAP sobre o salário de tal prestação.

Parágrafo 4º: O condomínio que não possuir empregados próprios ou terceirizados ficam obrigados a apresentar RAIS negativa anual para deixar de recolher a contribuição referida no caput.



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAÚSULA 56^a – ABRANGÊNCIA: A presente Convenção abrange a categoria profissional de Trabalhadores em Edifícios e Condomínios (residenciais, comerciais, mistos, horizontais e verticais), Empresas de Loteamento com denominação condominal, Associações com atividades condominiais (residenciais e comerciais), Garagem de vagas autônomas, dos municípios de Guarujá e Bertioga.

CLÁUSULA 57^a – AÇÃO DE CUMPRIMENTO: No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada, promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 58^a – PENALIDADES: Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou decorrentes de lei, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente a um salário nominal, vigente na data da infração.

CLÁUSULA 59^a – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: As cláusulas convencionadas no presente instrumento, poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e Parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br



SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

CLÁUSULA 60^a – SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas na Justiça do Trabalho, nos termos da Legislação vigente.

CLÁUSULA 61^a – VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses a contar de 1º de outubro de 2009 até 30 de setembro de 2010, no pertinente às cláusulas econômicas e, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 1º de outubro de 2009 até 30 de setembro de 2011, no tocante às cláusulas sociais.

Guarujá, 5 de novembro de 2009.

Rubens José Reis Moscatelli – Presidente do Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista – SICON.

Heloisa de Vasconcelos Papa Ruffolo – OAB/SP 280.182

Celso Silvério Ferreira – Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) de Guarujá e Bertioga – SEECLAG.

Carla Costa da Silva Mazzeo
Advogada OAB/SP 104.060

AV CONSELHEIRO NÉBIAS, 472, SANTOS (SP)- (13)3326-3083/ 11045-000

Endereço Eletrônico: <http://www.sicon.org.br>

Correio Eletrônico: sicon@sicon.org.br